



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-Q da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em escritura pública ou testamento público, autorizando o seu uso e indicando:

I -

II -

III - o número de filhos que podem ser gerados.

Parágrafo único. Em caso de filiação *post mortem*, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, nos moldes previstos no artigo 1.798 e respectivos parágrafos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é realizada quanto à forma da manifestação da vontade, que deve ser a escritura pública ou o testamento público, pela segurança jurídica que oferecem, tratando-se de reprodução assistida *post mortem* [1].

A substituição do termo “documento escrito” pela especificação clara e taxativa das duas formas especiais para a formalização da autorização na utilização de material genético após a morte se faz necessária para a



formalização da manifestação de vontade, porque a escritura pública e o testamento público são dotados de fé-pública (CC, art. 215), sendo o meio necessário para assegurar a comprovação fidedigna da vontade da pessoa já falecida.

Afinal, o morto não volta à terra para contestar ou impugnar uma declaração que não tenha realizado, ou a tenha feito com vício de consentimento ou sem o consentimento devidamente informado.

A exigibilidade de forma especial para a manifestação de vontade do falecido está em consonância com a normativa que regula a declaração de vontade, prevista pelo artigo 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (CC, art. 107).

Da escritura pública, conforme inciso III que é proposto, deverá constar também o número de filhos a serem gerados na reprodução assistida *post mortem*.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS ^[2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] O *caput* deste artigo é inspirado em sugestão realizada por Dra. Thais Lozada Moreira, Associada da ADFAS, decorrente da Dissertação de Mestrado em Direito Civil: “A admissibilidade da reprodução assistida *post mortem* no Brasil: reflexos na vocação hereditária legítima.”, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.2.2023.tde-14082023-153935. Acesso em 18/08/2025.

^[2] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8313387044>